



Comarca de Coimbra - Ministério Público

Oliveira Hospital - Procuradoria da Instância Local

Palácio da Justiça - Largo Conselheiro Cabral Metelo - 3400-062 Oliveira do Hospital
Telef: 238605230 Fax: 238605238 Mail: ohospital.ministeriopublico@tribunais.org.pt

200460-10079600



R E 0 5 2 3 1 8 2 8 4 P T

EMPRESA:	
DOCUMENTO	Nº
Recebido:	21/03/16

Exmo(a). Senhor(a)
António dos Santos Lopes
Quinta de São Pedro
Apartado 4
6201-906 Teixoso

Processo: 39/14.9T9OHP	Inquérito	Referência: 70635971 Data: 17-03-2016
------------------------	-----------	--

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SIMPLES COM PROVA DE DEPÓSITO.

Fica notificado, na qualidade de Arguido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do Código de Processo Penal.

Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

A presente notificação considera-se efetuada no 5º dia posterior ao do seu depósito na caixa de correio do destinatário, constante do sobrescrito.

O/A Escrivão Adjunto,

João Martins

**Comarca de Coimbra - Ministério Público****Oliveira Hospital - Procuradoria da Instância Local**

Palácio da Justiça - Largo Conselheiro Cabral Metelo - 3400-062 Oliveira do Hospital
Telef: 238605230 Fax: 238605238 Mail: ohospital.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.Nº 39/14.9T9OHP
70460911

CONCLUSÃO - 07-03-2016.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto João Martins)

=CLS=

Os presentes autos tiveram início com a queixa de fls. 65 a 73, apresentada por José Carlos Alexandrino Mendes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, contra António dos Santos Lopes, porquanto, no dia 26.04.2014, no decurso de uma Assembleia Municipal realizada na Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, este acusou-o de "Meter a mão no baú quando metade do P.S. e família está aí empregue na Câmara" e, em momento não concretamente apurado, este disse ainda a diversas pessoas que "O Senhor Presidente da Câmara Municipal havia de explicar dormidas em hotéis de luxo das quais ele tinha provas e faturas".

A acompanhar a referida queixa foram juntas as cópias de fls. 74 a 76.

Atenta a descrição fáctica mencionada, numa análise preliminar e abstrata, poderá estar em causa, nos autos, a prática de um crime de **injúria agravada**, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal, e de um crime de **difamação agravada**, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal.

Foi aberto o presente inquérito, no âmbito do qual se realizaram as seguintes diligências:

- Foi junta aos autos a ata da Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital de fls. 14 a 61;
- Foi constituído e interrogado na qualidade de arguido António dos Santos Lopes, a fls. 107, 108, 115 e 116;
- Foram juntos os documentos de fls. 117 a 125;
- Foi junto aos autos o certificado de registo criminal de fls. 129 a 134;
- Foi inquirido na qualidade de testemunha José Francisco Tavares Rolo, a fls. 146 e 147, o qual, em síntese, confirmou os factos em investigação nos presentes autos;



Comarca de Coimbra - Ministério Público
Oliveira Hospital - Procuradoria da Instância Local
 Palácio da Justiça - Largo Conselheiro Cabral Metelo - 3400-062 Oliveira do Hospital
 Telef: 238605230 Fax: 238605238 Mail: ohospital.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.Nº 39/14.9T9OHP

- Foi inquirido na qualidade de testemunha Agostinho de Jesus Marques, a fls. 148 e 149, o qual, em síntese, confirmou os factos em investigação nos presentes autos.

*

Não se vislumbram quaisquer outras diligências úteis de prova a realizar com vista ao apuramento da verdade dos factos.

*

1. Da prática de um crime de um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal, e de um crime de difamação agravada, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal

Nos presentes autos investiga-se a prática de um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal, e de um crime de difamação agravada, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), ambos do Código Penal, porquanto, no dia 26.04.2014, no decurso de uma Assembleia Municipal realizada na Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, o arguido António dos Santos Lopes proferiu ao assistente José Carlos Alexandrino Mendes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, as seguintes palavras, "*Meter a mão no baú quando metade do P.S. e família está aí empregue na Câmara*" e, em momento não concretamente apurado este disse ainda a diversas pessoas que "*O Senhor Presidente da Câmara Municipal havia de explicar dormidas em hotéis de luxo das quais ele tinha provas e faturas*".

Nos termos do disposto no artigo 276.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, findo o inquérito, o Ministério Público encerra-o, arquivando-o ou deduzindo acusação e, de acordo com o artigo 283.º, n.º 1, do referido diploma, a dedução de acusação ocorre se, durante o inquérito, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente.

Pelo que, a expressão "*indícios suficientes*" define um dos pressupostos essenciais para a dedução da acusação em processo penal, cujo conteúdo se alcança através do n.º 2, do referido artigo, que esclarece que se devem ter os indícios por suficientes, sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

**Comarca de Coimbra - Ministério Público****Oliveira Hospital - Procuradoria da Instância Local**

Palácio da Justiça - Largo Conselheiro Cabral Metelo - 3400-062 Oliveira do Hospital
Telef: 238605230 Fax: 238605238 Mail: ohospital.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.Nº 39/14.9T90HP

Assim, a lei exige uma avaliação prévia, em sede de inquérito, da suficiência dos indícios recolhidos com base num juízo de prognose sobre a "possibilidade razoável" de o arguido vir a ser condenado no final da fase do julgamento. Apreciação que se afere no plano fáctico e não no jurídico, *cfr.* vasta jurisprudência, veja-se, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto datado de 13.03.2013, proferido no processo número 11074/11.9TDPRT.P1, ou do Tribunal da Relação de Évora datado de 12.06.2012, proferido no processo 71/06.6TAAVD.E3, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

Quanto ao crime de injúria agravada, dispõem os artigos 181.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), todos do Código Penal, que é penalmente punido quem injuriar membro de órgão das autarquias locais, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração.

Quanto ao crime de difamação agravada, dispõem os artigos 180.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea I), todos do Código Penal, que é penalmente punido quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a membro de órgãos das autarquias locais, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ele um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo.

Os referidos ilícitos visam tutelar a honra, que abrange não apenas e a reputação e o bom nome de que a pessoa goza na comunidade, mas também a dignidade inerente a qualquer pessoa, independentemente do seu estatuto social, *cfr.* doutrina de Paulo Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2015.

Para que estes crimes se verifiquem é necessário, desde logo, uma imputação de um facto ofensivo da honra quer ao próprio, quer através de outra pessoa, mas dirigida ao próprio, o que pode ser comunicado sob forma de uma insinuação, suspeita ou expectativa, de uma pergunta ou uma proposição incompleta sobre a realidade.

Porém, no contexto do debate político tais juízos de valor são legitimamente exercidos, uma vez que o visado não pode apelar à tutela da sua reputação como parte integrante da sua vida privada, nos termos do artigo 8.º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Para tal, é apenas essencial que o juízo de valor se dirija às obras, realizações ou prestações do visado e não ao visado em si mesmo, como pessoa.

Isto porque, no sentido da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a liberdade do debate político está no centro do conceito de sociedade democrática que prevalece por toda a Convenção, pelo que, os limites do criticismo aceitável são

**Comarca de Coimbra - Ministério Público****Oliveira Hospital - Procuradoria da Instância Local**

Palácio da Justiça - Largo Conselheiro Cabral Metelo - 3400-062 Oliveira do Hospital
Telef: 238605230 Fax: 238605238 Mail: ohospital.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.º 39/14.9T9OHP

correspondentemente mais amplos no tocante a um político do que em relação a um indivíduo particular, pois este expõe-se inevitavelmente e conscientemente ao escrutínio apertado sobre cada palavra e cada ato, quer pelos jornalistas, quer pelo público em geral, e tem, conseqüentemente, de mostrar um maior grau de tolerância, conforme resulta do acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos *Lingens v. Áustria*, de 08.07.1986.

Sem prejuízo do direito ao respeito da esfera íntima da sua vida que as figuras públicas também têm.

Ora, da análise da ata da Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital junta aos autos, resulta que, em concreto a expressão "*Meter a mão no baú quando metade do P.S. e família está aí empregue na Câmara*" não foi proferida pelo arguido António Lopes da Silva, o qual interveio em tal Assembleia, na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal, porém, este proferiu as seguintes expressões, que se encontram a fls. 32, 41, 79 e 89 da referida ata: "*E eu tenho que dizer ao Sr. Presidente da Câmara e aos Senhores democratas todos que os vinte mil oitocentos e quarenta e um munícipes deste Concelho têm todos os mesmos direitos. E eu passo aqui nestes corredores e abro aí determinadas portas e encontro Membros da Comissão Política do Partido Socialista ou familiares. Não sei se pagam mais impostos que os outros? Se calhar pagam!*", "*Sabem porque é que vos incomoda? É porque eu chego lá em cima, e quem me abre a porta? Quem não deve. Chego ali fora, e quem é que eu vejo? Quem não devo. E já perguntei como é que aqui estão? O Presidente da Assembleia Municipal não tem o direito de saber como é que entram pessoas neste Município? Qual é o critério? Não tem o direito de saber se são estes ou se são outros?*", "*Já vimos hoje e a minha indignação veio porque isto foi um assalto ao baú e continua a ser dentro daquela perspetiva que falei para trás, não tanto relativamente aqui às contas (...)*" e "*Quando eu disse "meteram as mão no baú". Eu já aqui disse hoje três vezes que metade da Comissão Política do Partido Socialista está empregue aí, o que me indigna.*"

Desde logo, não resulta das referidas expressões que estas tivessem sido dirigidas diretamente ao assistente José Carlos Alexandrino Mendes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, o que decorre desde logo do seu conteúdo, uma vez que se reportam sempre no plural, e porque, por outro lado, é evidente que as expressões referidas estão diretamente relacionadas com a transparência da admissão de recursos humanos para a Câmara Municipal e o Presidente da Câmara não tem intervenção exclusiva na criação das modalidades de vínculo e prestação de trabalho para o exercício de funções públicas em tal edilidade, o que compete ao executivo.

**Comarca de Coimbra - Ministério Público****Oliveira Hospital - Procuradoria da Instância Local**

Palácio da Justiça - Largo Conselheiro Cabral Metelo - 3400-062 Oliveira do Hospital
Telef: 238605230 Fax: 238605238 Mail: ohospital.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.º 39/14.9T9OHP

Por outro lado, as expressões proferidas não foram descontextualizadas, nem consubstanciam uma crítica velada ao próprio Presidente da Câmara Municipal, na sua pessoa, mas dirigem-se a todo o executivo em sede de admissão de recursos humanos para a Câmara Municipal.

De facto, em várias intervenções na referida Assembleia Municipal o arguido António Lopes da Silva, abordou tal temática, como, *"Dá-me pouco gozo cruzar-me nestes corredores e não só, com um sem número de pessoas que vi com as bandeiras que defendi. Não que não tenham direito. O problema é que ninguém quer esclarecer dos critérios porque são estes, e não outros, os que cá estão."*, cfr. fls. 47 da ata da referida Assembleia, já referida.

Ora, a admissão de recursos humanos para a Câmara Municipal insere-se nas competências do executivo, ou seja, insere-se na atividade política desenvolvida por este, e as expressões não extravasam essa atividade, não se reportando, de qualquer modo, à vida pessoal do Presidente da Câmara.

E, como tal, as expressões em causa são legítimas, porquanto se inserem ainda no debate político de cidadãos exprimindo, embora com desassombro, as suas ideias, traduzindo um direito de crítica, que não ultrapassou o juízo de apreciação objetivo e de valoração crítica a uma atuação do executivo, que não contende com a honra pessoal e íntima.

E assim, enquadram-se plenamente no exercício do combate político e que o assistente, enquanto parte ativa, tem que aceitar.

Por sua vez, quanto à expressão, *"O Senhor Presidente da Câmara Municipal havia de explicar dormidas em hotéis de luxo das quais ele tinha provas e faturas"*, esta foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas nos presentes autos.

De acordo com as referidas testemunhas, esta expressão foi dirigida ao assistente José Carlos Alexandrino Mendes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, ainda que através de terceiras pessoas, mas também lhe foi diretamente dirigida numa reunião da Comissão Política.

Todavia, esta expressão foi sempre proferida num contexto de atividade política, uma das vezes na véspera da própria Assembleia em causa nos autos.

Ora, na queixa que deu origem aos presentes autos tal expressão traduziu-se numa acusação de que o visado se terá hospedado em hotéis de luxo a expensas da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, o que foi corroborado por uma das testemunhas inquiridas.



Comarca de Coimbra - Ministério Público
Oliveira Hospital - Procuradoria da Instância Local
Palácio da Justiça - Largo Conselheiro Cabral Metelo - 3400-062 Oliveira do Hospital
Telef: 238605230 Fax: 238605238 Mail: ohospital.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.Nº 39/14.9T9OHP

Porém, tal juízo de valor não decorre de modo evidente da referida expressão, uma vez que se associou as " (...) dormidas em hotéis de luxo (...)" ao próprio Presidente da Câmara, mas apenas a responsabilidade deste na justificação de tais dormidas.

Assim, não é claro a que faturas se reportou o arguido António Lopes da Silva, nem qual o seu conteúdo ou teor, nem é imputado qualquer irregularidade nas mesmas, o que é somente afirmado pelo assistente José Carlos Alexandrino Mendes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e queixoso.

Efetivamente, e tal decorre apenas da constatação das competências de ambos os intervenientes, que as faturas em causa terão eventualmente sido apresentadas a pagamento no âmbito da atividade do executivo e referente a serviços de alojamento, sem que de tal resulte que as mesmas se refiram a um benefício pessoal usufruído pelo próprio Presidente da Câmara.

Mesmo que assim não fosse, a solicitação de justificação de pagamentos de despesas ainda se insere também no âmbito da atividade política, o qual não foi extravasado.

E, como tal, uma vez que tal expressão se enquadra ainda no que é legítimo quanto ao debate político, reportamo-nos para as considerações já efetuadas na análise anterior.

E, deste modo, resulta que o arguido António dos Santos Lopes também não praticou qualquer crime, face ao conteúdo da expressão em análise, face ao contexto em que a mesma foi proferida e ao cargo público exercido pelo assistente José Carlos Alexandrino Mendes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, uma vez que tal comentário se mostra socialmente aceite e, como tal, lícito, face, desde logo à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, já referida.

Isto porque, as expressões em causa nos autos não extravasam o campo da atividade política exercido pelo assistente José Carlos Alexandrino Mendes e dirigem-se ao exercício de tal atividade e não diretamente a este em si mesmo, como pessoa, nem se reportam a factos da sua esfera íntima, pelo que não consubstanciam um "ataque pessoal gratuito" sem qualquer explicação objetiva, não sendo, como tal, ilícitas.

E, como tal, **determino o arquivamento do presente inquérito nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal**, por se ter recolhido prova bastante de se não ter verificado crime.

*

**Comarca de Coimbra - Ministério Público****Oliveira Hospital - Procuradoria da Instância Local**

Palácio da Justiça - Largo Conselheiro Cabral Metelo - 3400-062 Oliveira do Hospital
Telef: 238605230 Fax: 238605238 Mail: ohospital.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc.Nº 39/14.9T9OHP

Declaro cessadas as obrigações decorrentes do Termo de Identidade e Residência prestado pelo arguido António dos Santos Lopes, nos termos do disposto no artigo 214.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal.

*

Notifique o arguido António dos Santos Lopes, nos termos do disposto no artigo 277.º, n.ºs 3 e 4, alínea a), 196.º, n.ºs 2 e 3, alínea c) e 113.º, n.ºs 1, alínea c) e 3, todos do Código de Processo Penal.

*

Notifique o assistente José Carlos Alexandrino Mendes e o seu ilustre defensor, nos termos do disposto no artigo 277.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal.

*

No cumprimento da Circular n.º 08/2008, da Procuradoria-Geral da República, **consigno que o prazo de prescrição do procedimento criminal dos factos aqui em apreço se atingirá em 26.04.2017**, atendendo às molduras penais em causa e a verificação da interrupção da prescrição com a constituição de arguido em 13.08.2015, cfr. fls. 107 e 108, nos termos do artigo 121.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

(Texto processado em computador e integralmente revisto pela signatária – artigo 94.º, n.º 2, do C.P.P.)

Oliveira do Hospital, 16.03.2016

A Procuradora-Adjunta,